



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

PROCESSO DE MONITORAMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO REFERENTE AO CONTRATO N°. 18/2013/SECOPA – CONSTRUÇÃO DA TRINCHEIRA SANTA IZABEL-VERDÃO



Projeto da Trancheira do Verdão – Santa Izabel



Situação da obra da Trancheira do Verdão – Santa Izabel

Somente após quatro anos do final da Copa do Mundo e após o término do prazo estipulado no Termo de Ajustamento de Gestão, a obra de mobilidade urbana da Trancheira Santa Izabel – Verdão foi entregue, cujo atraso acarretou transtornos a toda a população Mato-Grossense.



EM RESUMO

Por que o Monitoramento foi realizado?

A Copa do Mundo FIFA/2014 deixou para o Estado de Mato Grosso uma herança de diversas obras inacabadas, que deveriam ter sido entregues entre 2011 e 2014, mas que não ficaram prontas a tempo.

Muito se criticou o fato de as obras de mobilidade urbana – as mais aguardadas e as que poderiam de fato ter impacto na vida dos mato-grossenses - não terem ficado prontas na data prevista.



Foto retirada do site:

<http://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=413961¬icia=empresa-retoma-obras-na-trincheira-do-verdaosanta-isabel-pista-fechada-ate-amanha>

Em 14.01.2016

Devido ao atraso na entrega das obras da Copa do Mundo FIFA/2014, no ano de 2015 foram celebrados 22 (vinte e dois) Termos de Ajustamento de Gestão entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o Ministério Público de Contas, o Governo do Estado e as empresas contratadas, com o objetivo principal de finalizar as obras, dentre elas, a obra da Trincheira Santa Izabel – Verdão, objeto deste Processo.

Quatro anos depois da Copa de 2014, o Estado de Mato Grosso ainda está pagando pelas obras que começou a construir e convive com obras inacabadas que acarretam prejuízos e transtornos, levando a toda a população Mato – Grossense, o ônus do desperdício do dinheiro público e a ineficiência das construções.

O que o TCE encontrou?

Para assegurar o cumprimento do TAG, conforme preceitua o art. 238-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, o TCE avaliou o cumprimento das cláusulas pactuadas no instrumento e constatou que, conforme relatado no relatório técnico, diversas cláusulas foram descumpridas pelos compromissários durante a vigência do TAG referente ao contrato 18/2013, além do descaso da empresa Métrica e demora na correção das irregularidades constatadas no pavimento.



Situação atual encontrada: trincas jacaré. O termo de recebimento definitivo da obra foi assinado em 07.02.2018.

Quais os benefícios esperados?

A proposta de adoção dos Termos de Ajustamento de Gestão, como instrumento de controle consensual, seria o de auxiliar no comprometimento do cumprimento da lei e, no caso específico, de priorizar a conclusão das obras remanescentes da Copa do Mundo FIFA/2014. Nesse sentido, fez-se necessária a negociação de metas e cumprimentos de cláusulas por meio das quais as partes cumpririam o acordo assinado.



PROCESSO:	124753/2017
ASSUNTO:	Processo de Monitoramento referente ao TAG celebrado no Contrato 18/2013/SECOPA
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado das Cidades - SECID
GESTOR:	Exmo. Governador JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES Sr. WILSON PEREIRA DOS SANTOS Sr. CIRO RODOLPHO P. A. SIQUEIRA GONÇALVES
RELATOR:	Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE DE AUDITORIA:	HELDER AUGUSTO POMPEU DE BARROS DALTRO - Auditor Público Externo MARA DE CASTILHO VARJÃO ANDRADE PINHEIRO – Auditora Público Externo (supervisão)

***Monitoramento do TAG referente ao
Contrato nº. 18/2013/SECOPA***

Exmo. Conselheiro Relator,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de monitoramento de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG atinente ao Contrato nº. 18/2013/SECOPA, ajuste que tem por objeto a obra de construção da Trincheira Santa Izabel - Verdão, nos termos do Acórdão nº. 3.636/2015 – TP, decisão colegiada homologatória exarada no âmbito do Processo nº 23.582-2/2015.

Esse termo apresenta como compromitentes o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e na qualidade de compromissários, o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID e da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE.

Ordem de Serviço nº 1.833/2018 – Sistema Conex-e TCE-MT



E por fim, na condição de interveniente, encontra-se o Governador do Estado, Excelentíssimo Senhor JOSÉ PEDRO TAQUES e, na condição de COMPROMISSÁRIA / CONTRATADA, tem-se a empresa Métrica Construções Ltda, CNPJ nº. 10.659.547/0001-57.

O **Termo de Ajustamento de Gestão** foi celebrado no dia 20 de outubro de 2015, com prazo de validade de 18 meses, a contar da homologação. Assim, o final da vigência do TAG estaria previsto para o dia 1º de agosto de 2017, cujo **objetivo principal** seria a **retomada e a conclusão da obra**.

No Relatório Técnico Preliminar deste processo de monitoramento (doc. digital nº 179549/2017), esta Secretaria de *Controle* Externo de Obras e Serviços de Engenharia opinou pela anulação do TAG celebrado em face do Contrato 18/2013, uma vez que na obra são empregados recursos de origem federal.

Sobreveio aos autos decisão do Exmo. Conselheiro Relator (doc. digital nº 217193/2017), determinando a citação dos interessados, oportunizando-lhes o devido contraditório e ampla defesa, se assim desejassem.

Após devidamente citados, a empresa Métrica Construções Ltda, executora da obra, não apresentou sua manifestação de defesa; o atual gestor da Secretaria de Estado das Cidades apresentou sua manifestação de defesa por meio do doc. digital 254531/2017 e o Secretário Controlador Geral do Estado apresentou sua defesa por intermédio do doc. digital 254710/2017.

Em 12/07/2017 foi protocolado o documento digital 222737/2017 pelo Secretário de Estado das Cidades, no qual solicita o aditamento do TAG, com o objetivo de prorrogar o seu prazo de vigência que se encerraria em 01/08/2017.

Em derradeira manifestação desta Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia (doc. digital 261676/2017), a equipe técnica recomendou o não aditamento do TAG, uma vez que este Tribunal de Contas não tem competência para fiscalizar recursos federais e ratificou o relatório anteriormente elaborado, pugnando a anulação do presente TAG, pelos mesmos fundamentos.



Em decisão datada de 18 de setembro de 2017 (doc. digital 266833/2017), o Exmo. Conselheiro Relator determinou a citação do gestor da SECID para se manifestar quanto à sugestão técnica de indeferimento do pedido de aditamento do TAG.

Por meio do doc. digital 279163/2017, o gestor da SECID ratificou seu posicionamento quanto à validade do TAG, bem como seu entendimento quanto à possibilidade de prorrogação dos termos pactuados com este Tribunal de Contas.

Em decisão datada de 09 de outubro de 2017 (doc. digital 286912/2017), o Exmo. Conselheiro Relator determinou a esta Secretaria de Controle Externo de Obras, a análise meritória do pedido de prorrogação do TAG, mesmo que de forma alternativa ao posicionamento anterior de incompetência desta Corte para julgar aplicação de recursos federais.

O Exmo. Governador do Estado protocolou pedido de prorrogação de prazo para apresentação de sua defesa, por meio do doc. digital 299627/2017, o qual foi deferido pelo relator (doc. digital 307812/2017). No entanto, apesar de solicitar prorrogação do prazo para defesa, o Exmo. Governador não apresentou sua manifestação de defesa.

Retorna o processo a esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura para manifestação conclusiva das defesas apresentadas, do pedido de prorrogação do TAG e análise quanto ao cumprimento do TAG firmando com esta Corte de Contas.

2. PRELIMINAR AO MÉRITO

Analisaremos a seguir, as defesas apresentadas no que tange à recomendação de anulação do TAG ora em análise, por versar sobre recursos federais.

Ressalta-se, por oportuno, que a empresa Métrica Construções Ltda, e o Exmo. Governador do Estado, apesar de devidamente citados, não apresentaram defesa.



2.1. Defesa Apresentada pela SECID

Em sua defesa, o gestor afirma não constar no regimento interno desta Corte de Contas vedação para celebração de TAG quando tratar-se de empreendimento construído com recursos federais.

Destaca ainda, a existência de Termo de Cooperação Técnica assinado entre o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas de Mato Grosso, cujo objetivo era a cooperação técnica para fiscalização de recursos públicos federais repassados às unidades estaduais e municipais do Estado de Mato Grosso.

Salienta, outrossim, que a anulação do TAG poderá trazer consequências administrativas e jurídicas imprecisas, as quais vão de encontro a um dos alicerces do Direito Administrativo, o da segurança jurídica.

2.2. Defesa Apresentada pelo Controlador Geral do Estado

Em sua defesa, o Controlador Geral do Estado assevera que apesar da previsão contratual de que os pagamentos seriam todos realizados com recursos federais, houve pagamentos com a fonte 151 (recursos de operações de crédito), fonte 202 (FETHAB) e fonte 100 (recursos ordinários do Tesouro Estadual).

Reconhece que ainda há saldo contratual a ser pago, há serviços a serem refeitos e serviços a executar, necessários à conclusão da obra e que impedem o seu recebimento definitivo.

Esclarece que as partes, ao assinarem o TAG, consideraram a situação extraordinária envolvendo as obras da Copa do Mundo. Ressalta que, apesar de já concluída a obra em abril de 2017, ainda não era possível o Recebimento Provisório, enquanto não fossem corrigidas as pendências constatadas.

Observa, ainda, que o TAG assinado entre as partes tem natureza de contrato administrativo, sendo que a sua anulação poderá causar imbróglio, haja vista a criação e supressão de direitos durante a execução, que teve por objetivo interesses públicos primários e secundários.



Destaca que no regimento interno desta Corte não há empecilho para celebração de TAG quando houver recurso exclusivamente federal.

Ademais, alega que houve a celebração de Termo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas de Mato Grosso, legitimando esta Corte para fiscalização de recursos federais, inclusive com a possibilidade de assinatura de TAG.

Por fim, entende que a anulação do TAG poderá trazer consequências jurídicas ambíguas, que vão de encontro a um dos alicerces do direito administrativo que é a segurança jurídica.

2.3. Análise das Defesas

Em que pese as razões de defesa apresentadas pelas partes, entende-se que as mesmas não têm o condão de superar o vício de origem existente à época da celebração do presente TAG, qual seja, a ausência de competência constitucional do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para fiscalizar ou entabular acordos sobre recursos federais.

A Constituição da República é taxativa ao estabelecer a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar recursos repassados por órgãos federais, vide art. 71, VI, a seguir transcrito:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União, ao qual compete:***

(...)

*VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, **a Estado,** ao Distrito Federal ou a Município; (sem grifos no original)*

Dessa forma, qualquer determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no que se refere à aplicação de recursos federais carece de constitucionalidade, sendo nulas de pleno direito, como se não existissem no mundo jurídico, por afrontar também o princípio do Juiz Natural, também alçado à condição de Ordem de Serviço nº 1.833/2018 – Sistema Conex-e TCE-MT



princípio constitucional, vide art. 5º, LIII, da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

*LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela **autoridade competente**; (grifei)*

Nota-se que no caso em tela está a se falar de competência absoluta, criada para atender o interesse público, e por isso, pode ser suscitada no processo a qualquer momento, não sendo possível sua convalidação pelo decurso do tempo.

A propósito, no âmbito judiciário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal, vide súmula 208:

Súmula 208 STJ – Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal.

Consta também nos autos (fl. 23 do doc. digital 254531/2017), informação da Gerente de Formalização de Convênios da SECID, de que os recursos utilizados no contrato 18/2013/SECOPA são integralmente federais, vide recorte a seguir:

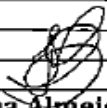


DESPACHO

AO GABINETE SAAS, informamos que os Contratos nº: **42/2012/SECOPA - COMPLEXO VIÁRIO TIJUCAL; 43/2012/SECOPA - Iluminação Pública nas obras de travessia urbana; 17/2013/SECOPA - Trincheira Santa Rosa; 49/2012/SECOPA - Viaduto Dom Orlando Chaves; e 18/2013/SECOPA - Trincheira Santa Isabel**, têm seus recursos oriundos do TC-711/2011-00 firmado entre o DNIT e o Estado de Mato Grosso por interveniência da Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014- SECOPA.

Tal pacote de obras do DNIT é composto integralmente por recursos federais no montante R\$ 165.711.131,60 (cento e sessenta e cinco milhões, setecentos e onze mil, cento e trinta e um reais e sessenta centavos).

Cuiabá, 18 de julho de 2016


Juliana Almeida Borges

Gerente de Formalização de Convênios

Inobstante à citada informação, o Secretário Controlador Geral do Estado afirma terem sido utilizados recursos estaduais no importe de 20,10% do valor da obra.

Dessa forma, ao analisar o extrato dos pagamentos efetuados à empresa executora da obra no Sistema FIPLAN, verifica-se a utilização de fonte de recurso estadual, fonte 100 e fonte 202.

Todavia, temos que dos R\$ 17.908.193,89 pagos à empresa executora da obra, R\$ 2.089.129,97 foram com recursos estaduais, o que corresponde ao percentual de 11,66% do total dos recursos.

Considerando que mais de 88% do valor da obra foi pago com recursos federais, por meio do TC 711/2011-00 firmado entre o DNIT e o Estado de Mato Grosso, eventual decisão deste Tribunal de Contas em relação à obra objeto deste TAG, não pode vincular o Tribunal de Contas da União, muito menos o DNIT, órgão federal, não afeto à jurisdição desta Corte de Contas e que majoritariamente é o repassador do recurso para a execução da obra. Isso sim se revela em extrema insegurança jurídica: a possibilidade de decisões contraditórias entre a Corte de Contas Estadual, Federal e mesmo por parte do órgão repassador dos recursos (DNIT), que detém a competência primária para avaliação da prestação de contas do Convênio.

Nesta senda, merece destaque também o § 2º do art. 205, do Regimento Interno do TCE-MT, que dispõe ser de competência do TCU a análise da prestação de Ordem de Serviço nº 1.833/2018 – Sistema Conex-e TCE-MT



contas dos convênios celebrados com recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal.

Art. 205. Serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas os processos relativos aos contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos congêneres, decorrentes de licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os Termos Aditivos ou de Rescisão e as respectivas prestações de contas.

§ 1º. No caso de convênio, a prestação de contas é de responsabilidade do órgão concedente.

§ 2º. Se os recursos disponibilizados em decorrência da formalização dos referidos instrumentos for de origem Federal, a prestação de contas deverá ser feita perante o Tribunal de Contas da União, independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal.

Esse entendimento já foi reafirmado em diversos julgados deste Tribunal de Contas, sendo inclusive objeto da Resolução de Consulta 53/2008, a seguir transcrita:

↳ **Resolução de Consulta nº 53/2008 - Processo nº 154865/2008**

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL. CONSULTA. ALTERA PARCIALMENTE OS ACÓRDÃOS Nº 1.742/2003 E 2.937/1994. RECEITA. RECURSO VINCULADO. RECURSOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS: COMPETÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO DO INGRESSO DA RECEITA: COMPETÊNCIA DO TCE-MT. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) NOS TERMOS DO INCISO VI DO ARTIGO 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS É DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DOS ÓRGÃOS FEDERAIS REPASSADORES DE RECURSOS; 2) O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO EXAMINA A APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS AO ESTADO E AOS MUNICÍPIOS, NA ANÁLISE DOS BALANCETES MENSIS E DOS BALANÇOS ANUAIS, NA RELAÇÃO RECEITA E DESPESA; E, 3) OS CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES DE REPASSES DE RECURSOS FINANCEIROS DE ÓRGÃOS FEDERAIS À ÓRGÃOS DO ESTADO E MUNICÍPIOS SOMENTE DEVERÃO SER REMETIDOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA CONHECIMENTO DO INGRESSO DA RECEITA QUANDO OBJETOS DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, DEVENDO ESSES PERMANECEREM DE POSSE DOS JURISDICIONADOS À DISPOSIÇÃO DO CONTROLE EXTERNO.

Por outro lado, também não merece guarida a tese da existência de Termo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas e o TCU, de modo a transferir a competência para fiscalizar recursos federais para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, pois na data da celebração do TAG (20/10/2015), **não havia Termo de Cooperação entre esses Tribunais que estava vigente.**

Ademais, está expresso no Termo de Cooperação entabulado entre as partes, a necessidade de respeitar as competências constitucionais de cada partícipe, vide parágrafo primeiro da cláusula segunda:



PARÁGRAFO PRIMEIRO. As atividades a que se refere esta cláusula serão executadas na forma a ser definida, em cada caso, por ambos os partícipes, mediante aditamentos ou troca de correspondências, respeitadas as competências atribuídas pelas Constituições Federal e do Estado do Mato Grosso.

Soma-se a isso o fato de que na eventualidade de alguma fiscalização conjunta entre o TCU e o TCE/MT, o relatório deve ser submetido ao Relator do TCU, conforme previsão do parágrafo terceiro da cláusula segunda, do termo entabulado entre as partes:

PARÁGRAFO TERCEIRO. O relatório de fiscalização em conjunto será submetido ao Relator do TCU, acompanhado das propostas cabíveis, e poderá, a seu critério, ser encaminhado por cópia ao TCE-MT, antes do julgamento, para providências relativas aos recursos estaduais e municipais envolvidos. As falhas e

O próprio Regimento Interno do TCU, ao autorizar a celebração de termo de cooperação técnica com as Cortes de Contas Estaduais e Municipais, faz a salvaguarda de necessidade de respeitar as competências constitucionais dos partícipes:

Art. 296. O Tribunal de Contas da União poderá firmar acordo de cooperação com os tribunais de contas dos estados, do Distrito Federal, com os conselhos ou tribunais de contas dos municípios, com tribunais nacionais e entidades congêneres internacionais, com outros órgãos e entidades da administração pública e, ainda, com entidades civis, objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e de fiscalização, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal e o desenvolvimento de ações conjuntas de fiscalização quando envolverem o mesmo órgão ou entidade repassadora ou aplicadora dos recursos públicos, observadas a jurisdição e a competência específica de cada participante.

Dessa forma, não é possível delegar a competência atribuída constitucionalmente, por intermédio da celebração de Termo de Cooperação.

Por fim, o TAG ora em análise não é documento hábil a dar a segurança jurídica tão almejada pelas partes defendentes, uma vez que nulo em relação aos recursos federais empregados na obra, não tendo força vinculante em relação ao TCU e nem ao DNIT, que é o órgão repassador dos recursos.

Ao contrário, a existência de TAG celebrado por este Tribunal para tratar de obra federal, custeada com recursos federais e bem público Patrimônio da União é que pode causar insegurança jurídica.

Ordem de Serviço nº 1.833/2018 – Sistema Conex-e TCE-MT



3. DA IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO TAG

A solicitação de aditamento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG atinente ao Contrato nº. 18/2013/SECOPA foi feita pelo Sr. WILSON PEREIRA DOS SANTOS, Secretário de Estado das Cidades, por meio do Ofício nº. 908/GAB/2017 – CIDADES, datado de 10.07.2017, à luz do Processo Administrativo 294789/2017.

No entanto, existe uma máxima jurídica de que o acessório segue a sorte do principal. Considerando que no caso em tela o TAG (principal) é nulo, por versar sobre recurso federal, seu aditamento (acessório), também seria nulo e, portanto, sem validade jurídica.

Ademais, o artigo 238-G do Regimento Interno desta Corte veda expressamente a prorrogação de TAG.

Na fl. 10 do doc. digital 222737/2017, que trata de relatório gerencial para acompanhamento das obras da copa do mundo, traz a informação que a obra já foi concluída, estando em trâmites para recebimento definitivo.

OBRA:	TRINCHEIRA VERDÃO-SANTA ISABEL	
5 – Medidas de gestão adotadas em função de eventuais atrasos (houve multas? Sobre qual(is) medição(ões)? Qual a penalidade aplicada e o valor calculado em caso de multas?		
PERÍODO DE MEDIÇÃO COM ATRASO OU DESVIOS CONSTATADOS	MEDIDAS DE GESTÃO ADOTADAS (FORAM RECOMENDADAS SANÇÕES? QUAIS?)	DIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO APLICADA (ADVERTÊNCIA? MULTA? QUAL VALOR?)
MOROSIDADE DA EMPRESA NA CONCLUSÃO DE TODAS AS CORREÇÕES DE PATOLOGIAS IDENTIFICADAS APÓS RECEBIMENTO PROVISÓRIO	ENVIO DE RELATÓRIO DE PATOLOGIAS / APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA	ADVERTÊNCIA FORMAL. COMO A OBRA ENCONTRA-SE CONCLUÍDA DESDE 20/10/2016 (RECEBIMENTO PROVISÓRIO) E ATÉ O FINAL DE MAIO/2017 A EMPRESA NÃO HAVIA CONCLUÍDO A CORREÇÃO DAS PATOLOGIAS A MESMA FOI ADVERTIDA A APRESENTAR ESTUDOS E PLANEJAMENTO PARA CORREÇÕES

Considerando que a obra já foi concluída e recebida definitivamente, revela-se desnecessária a prorrogação do TAG em análise, ainda mais se considerarmos que o DNIT (financiador da obra) não está sob a jurisdição desta Corte de Contas.



4. DA EXECUÇÃO DO TAG

O TAG em análise, refere-se ao Contrato nº. 18/2013/SECOPA, que tem como objeto a obra de construção da Trincheira Santa Izabel - Verdão, no valor inicial de R\$ 19.103.344,35. Consta no Sistema Geo-Obras, que o referido contrato foi aditivado em nove oportunidades, tanto em relação ao prazo (Termos Aditivos nº 1, 2, 4, 5, 7, 8 e 9), quanto ao valor (Termos Aditivos 3 e 6).

O contrato foi aditivado quanto ao valor por meio do Terceiro Termo Aditivo, que acresceu a importância de R\$ 328.327,76, bem como pelo Sexto Termo Aditivo, que suprimiu o valor de R\$ 1.272.181,58, resultando um valor final contratado de R\$ 18.159.490,52.

O Contrato nº. 18/2013/SECOPA tinha como prazo de execução 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da ordem de serviço, a qual foi dada em 24.04.2013 e prazo de vigência de 270 (duzentos e setenta) dias a contar da ordem de serviço. Tais prazos foram prorrogados por meio de termos aditivos, estendendo-se a vigência contratual até a data de 22.07.2017, conforme Nono Termo Aditivo, celebrado em 23/05/2017 (fls. 24 e 25 do doc. digital 222742/2017).

Contrato - Área de Visualização

Nº: 018 | Ano: 2013 | Valor Inicial (R\$): 19.103.344,35 | Prazo Vigência Inicial (dias): 270

Visualizar Licitação

Resumo | Controles | Situação | Aditivos | Apostilas | Obras / Serviços | Projetos

Aditivos		Publicação		Documentos			
Código	Termo Aditivo	Ano	Assinatura	Tipo de Aditivo	Valor Aditado (R\$)	Prazo Vig. Aditado	Inclusão
47413	009	2017	23/05/2017	Alteração do Prazo de Vigência do Contrato	0,00	60	04/08/2017
45420	008	2017	23/01/2017	Alteração do Prazo de Vigência do Contrato	0,00	120	01/02/2017
44104	007	2016	24/10/2016	Alteração do Prazo de Vigência do Contrato	0,00	90	18/11/2016
44103	006	2016	11/10/2016	Alteração do Valor Contratual	1.272.181,58	0	18/11/2016
42232	005	2015	30/11/2015	Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução	0,00	330	12/07/2016
41748	004	2014	16/09/2014	Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução	0,00	60	07/06/2016
41746	003	2014	07/08/2014	Alteração do Valor Contratual	328.327,76	0	07/06/2016
32799	002	2014	19/04/2014	Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução	0,00	150	01/09/2014
32798	001	2013	20/12/2013	Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução	0,00	120	01/09/2014

Valor Total Aditado (R\$): -943.853,82 | Prazo Vigência Total Aditado (dias): 930

Fiscalização | Verificar Pendências | Fechar

Figura 1 - Tela de consulta do Sistema GEO-Obras em 17.05.2018.



Quanto ao quantitativo de serviços medidos, conforme informações inseridas no Sistema Geo-Obras, constam apropriados R\$ 17.877.883,21, realizados em 17 medições, cuja a última remonta ao período de 01/09/2014 a 30/09/2014. Portanto, ainda restaria a importância de R\$ 281.607,32 a ser quitada à empresa executora da obra.

Obra / Serviço - Área de Visualização

Nº Contrato: 018 | Ano Contrato: 2013 | Sequencial Obra: 1

Visualizar Contrato

Resumo | Controles | Projetista | Situação | **Medição** | Material | Máquinas/Equipamentos | Aditivo | Fotos

Código	Tipo Medição	Nº Medição	Observação	Período da Medição	Data Medição	Valor da Medição (R\$)	Inclusão
48589	Medição a preços iniciais	MPI / 4 4ª MEDIÇÃO DE AGOSTO ...		01/08/2013 a 31/08/2013	31/08/2013	1.339.637,53	20/09/2013
49231	Medição a preços iniciais	MPI / 5 5ª MEDIÇÃO DE SETEMB...		01/09/2013 a 30/09/2013	30/09/2013	1.537.594,84	18/10/2013
49953	Medição a preços iniciais	MPI / 6 6ª MEDIÇÃO DE OUTUNR...		01/10/2013 a 31/10/2013	31/10/2013	1.005.792,04	21/11/2013
50824	Medição a preços iniciais	MPI / 7 7ª MEDIÇÃO DE NOVEMB...		01/11/2013 a 30/11/2013	30/11/2013	1.882.737,87	20/12/2013
51240	Medição a preços iniciais	MPI / 8 8ª MEDIÇÃO DE DEZEMB...		01/12/2013 a 31/12/2013	31/12/2013	42.164,23	20/01/2014
51757	Medição a preços iniciais	MPI / 9 9ª MEDIÇÃO DE JANEIRO...		01/01/2014 a 31/01/2014	31/01/2014	725.721,58	20/02/2014
52352	Medição a preços iniciais	MPI / 10 10ª MEDIÇÃO DE FEVERE...		01/02/2014 a 28/02/2014	28/02/2014	484.584,00	20/03/2014
52995	Medição a preços iniciais	MPI / 11 11ª MEDIÇÃO DE MARÇO ...		01/03/2014 a 31/03/2014	31/03/2014	901.338,25	22/04/2014
53722	Medição a preços iniciais	MPI / 12 12ª MEDIÇÃO DE ABRIL ...		01/04/2014 a 30/04/2014	30/04/2014	1.806.313,45	20/05/2014
56567	Medição a preços iniciais	MPI / 13 13ª MEDIÇÃO DE MAIO D...		01/05/2014 a 31/05/2014	31/05/2014	1.320.047,68	09/09/2014
56572	Medição a preços iniciais	MPI / 14 14ª MEDIÇÃO DE JUNHO ...		01/06/2014 a 30/06/2014	30/06/2014	147.628,38	09/09/2014
56573	Medição a preços iniciais	MPI / 15 15ª MEDIÇÃO DE JULHO ...		01/07/2014 a 31/07/2014	31/07/2014	1.200.578,38	09/09/2014
65808	Medição a preços iniciais	MPI / 16 16ª MEDIÇÃO DE AGOST...		01/08/2014 a 31/08/2014	31/08/2014	391.351,52	10/11/2015
65812	Medição a preços iniciais	MPI / 17 17ª MEDIÇÃO DE SETMB...		01/09/2014 a 30/09/2014	30/09/2014	238.997,14	10/11/2015

Valor Total (R\$): 17.877.883,21 | Total Reajuste (R\$): 0,00 | Total Medições (R\$): 17.877.883,21 | Visualização Agrupada

Figura 2 - Tela de consulta do Sistema GEO-Obras em 17.05.2018.

Consta nos autos o Termo de Recebimento Provisório da obra, datado de 20/10/2016 (fls. 66 e 67 do doc. digital 222737/2017). Ressalta-se que a emissão do Termo de Recebimento Definitivo ficou condicionada à correção de todas as patologias identificadas na obra por parte da empresa Métrica.

Considerando não haver nos autos e nem no sistema Geo-Obras informações sobre a conclusão da obra e a emissão do Termo de Recebimento Definitivo da mesma, oficiou-se a SECID por intermédio do Ofício 296/2018 desta SECEX de Obras, requerendo essas informações. Em resposta, a SECID informou que o Termo de Recebimento Definitivo foi assinado em 07/02/2018, e encaminhou cópia do referido termo (documento juntado em anexo).



TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO

OBRA:	Execução das Construção da Trincheira Verdão-Santa Izabel, localizada na Rodovia BR-163/364/070/MT, Subtrecho: Av. Miguel Sutil (Entr. Rua Gal. Ramiro de Noronha – Entr. Rod. Mário Andreazza MT-444), com extensão de 2,32 km, no município de Cuiabá-MT.		
CONTRATO N.º	018/2013	CONTRATADA	Métrica Construções Ltda

Termo de Recebimento Definitivo que emite a Secretaria de Estado das Cidades - SECID, em favor da empresa contratada MÉTRICA CONSTRUÇÕES LTDA, referente a "Execução da Construção da Trincheira Verdão-Santa Izabel, localizada na Rodovia BR-163/364/070/MT, Subtrecho: Av. Miguel Sutil (Entr. Rua Gal. Ramiro de Noronha – Entr. Rod. Mário Andreazza MT-444), com extensão de 2,32 km, no município de Cuiabá-MT" objeto do contrato supracitado.

4.1. Da Vistoria in Loco

Na data de 05.07.2018, a Equipe Técnica realizou vistoria no local de execução da obra e constatou que a mesma, em geral, encontra-se em condições de trafegabilidade, e foi recebida definitivamente após diversos resserviços executados pela empresa executora da obra, conforme pode-se observar nos registros fotográficos a seguir colacionados:

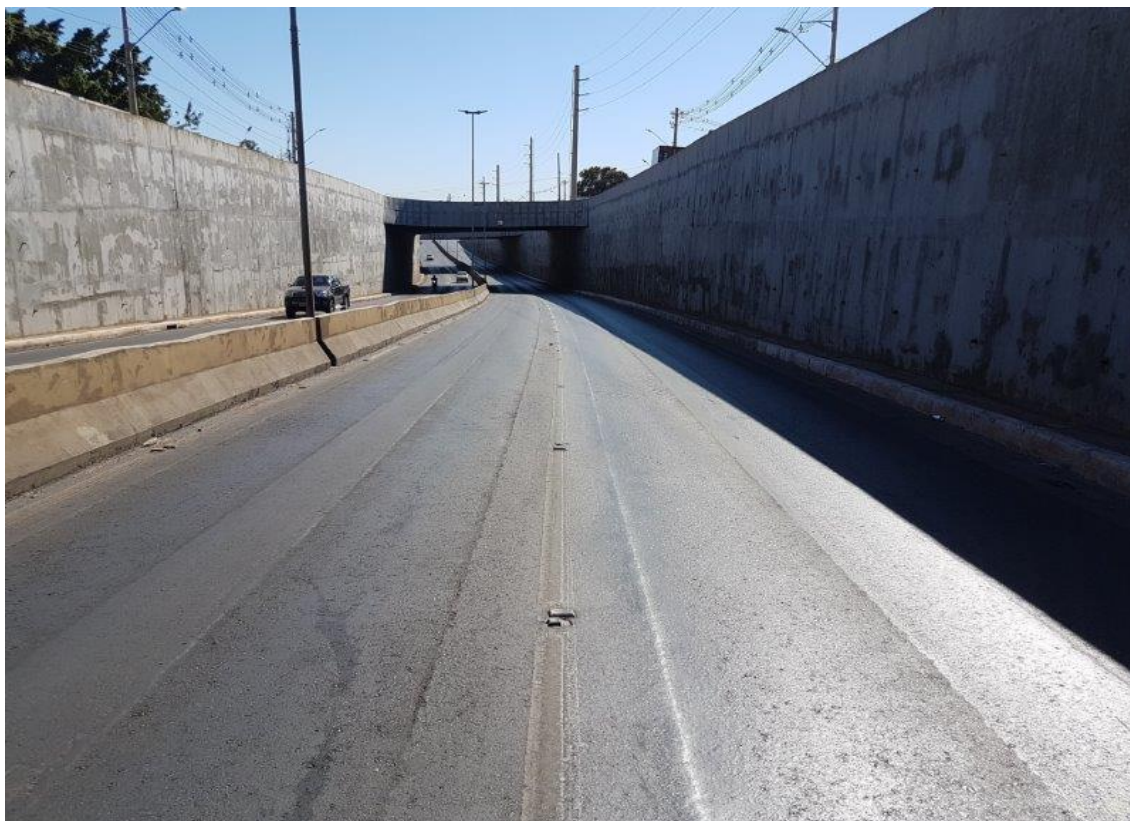


Fresagem com reposição da capa asfáltica na trilha da roda (pista esquerda sentido Cba/Vg)



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



Fresagem com reposição da capa asfáltica na trilha da roda (pista esquerda sentido Cba/Vg)



Fresagem com reposição da capa asfáltica na trilha da roda (pista esquerda sentido Cba/Vg)
Ordem de Serviço nº 1.833/2018 – Sistema Conex-e TCE-MT



Fresagem com reposição da capa asfáltica na trilha da roda (pista direita sentido Cba/Vg)



Corpo de prova retirado e não refeito

Ordem de Serviço nº 1.833/2018 – Sistema Conex-e TCE-MT



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



Sinalização vertical entrada da trincheira (sentido Cba/VG)



Sinalização horizontal

Ordem de Serviço nº 1.833/2018 – Sistema Conex-e TCE-MT



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



Tampa da Boca de Lobo Dupla



Intervenção realizada pela concessionária CAB Cuiabá

Ordem de Serviço nº 1.833/2018 – Sistema Conex-e TCE-MT



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



Tampa de PV com afundamento e fora da norma, apesar de já ter passado por resserviços



PV fora da norma

Ordem de Serviço nº 1.833/2018 – Sistema Conex-e TCE-MT



Ausência da grelha (pista da direita sentido Cba/Vg)



Calçada da pista superior direita danificada



Calçada da pista superior direita danificada



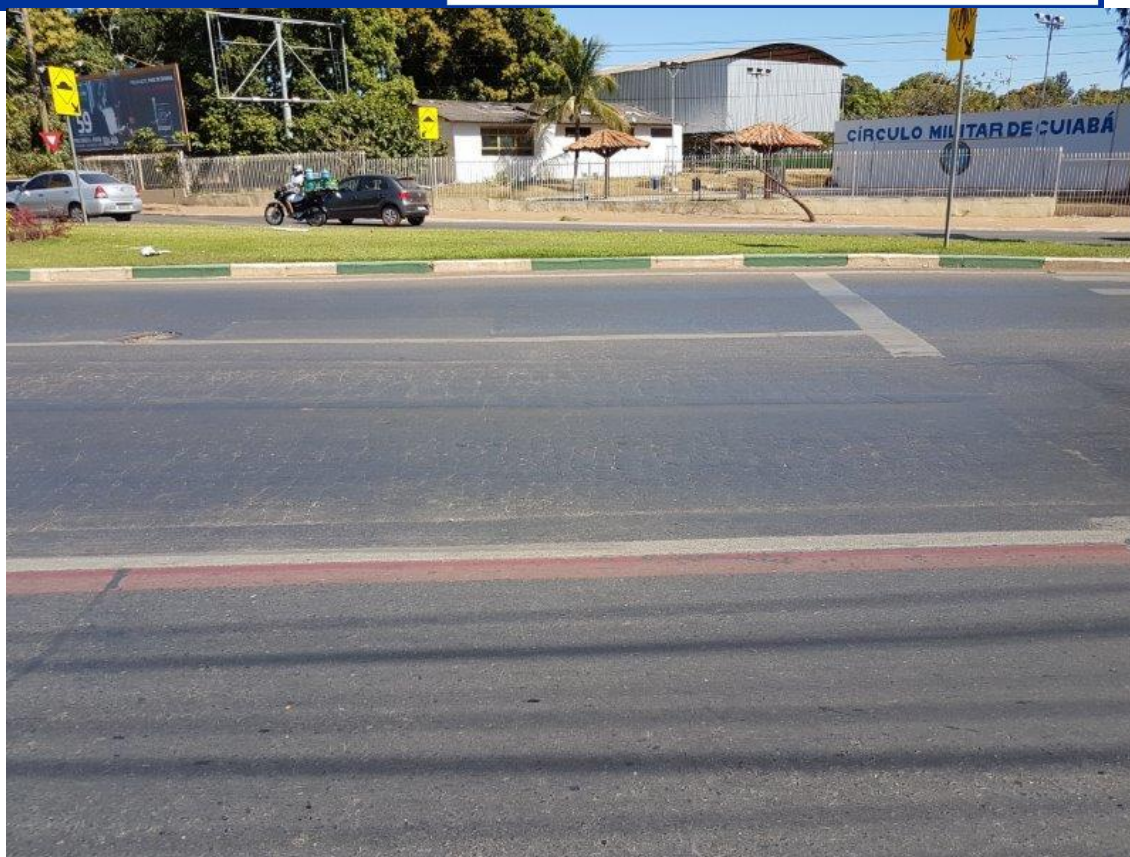
Concreto na pista superior direita (sentido Cba/Vg)



Boca de Lobo pista superior direita danificada



Couro de Jacaré



Couro de Jacaré

Cabe ressaltar que foram realizados ensaios no pavimento pela empresa contratada RTA Engenheiros Consultores Ltda, que constatou defeitos e falhas construtivas.

Na vistoria realizada pela Equipe Técnica, também foram apontadas falhas e defeitos na obra, conforme demonstrado nas fotos acima, sendo possível indicar que a qualidade está muito aquém do que deveria ter sido executado.

Considerando esses ensaios realizados no pavimento pela empresa RTA Engenheiros Consultores Ltda demonstraram que os defeitos apresentados advieram de falhas construtivas, é necessário o monitoramento da SECID, de modo a garantir a vida útil do pavimento prevista no projeto.

Isto posto, passa-se à análise do cumprimento dos compromissos firmados no âmbito do TAG em comento, considerando, como corte temporal, a data de publicação da decisão colegiada homologatória, Acórdão nº. 3636/2015, em 1º.02.2016.

Ordem de Serviço nº 1.833/2018 – Sistema Conex-e TCE-MT



4.2. Dos Compromissos Firmados pela SECID

A SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID firmou perante ao TCE-MT e ao MPC-MT, os compromissos à frente postos, conforme consta na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado.

2.1. Fica a SECID obrigada:

I- Ao pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em Contrato;

II – A prorrogar ou retomar a vigência do Instrumento Contratual;

III - Utilizar deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas;

IV - Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra;

V - A fiscalizar, por meio de Comissão Especial designada e do fiscal indicado por Portaria, os serviços da supervisora e empresa executora da Trincheira Santa Isabel – Verdão, podendo contratar profissionais habilitados para fiscalizar a obra, se necessário;

VI - A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;

VII - Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a contar a celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado;

VIII - Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;

IX - Suspender o processo de penalização por inexecução parcial do contrato até a conclusão da obra, hipótese em que sobrevindo o recebimento provisório e definitivo dentro do prazo, será extinto o processo de penalização por inexecução parcial do contrato;

X - Suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas;

XI - Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medição de serviços executados, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento;

XII - Elaborar e apresentar um projeto de acessibilidade para todo o trecho da obra, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), com respectiva planilha orçamentária, para ser executada nos termos da Lei nº 8.666/93;

XIII – Promover a solução das interferências com as concessionárias de serviços públicos, caso houverem;



XIV – Elaborar plano de providências, o que deverá ser remetido a esta Corte de Contas do prazo de 30 dias a contar da celebração do TAG e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado;

XV – Contratar engenheiros e arquitetos com a atribuição de acompanhamento e fiscalização dos TAGS e obras, o que far-se-á mediante aumento do quadro de pessoal da SECID, mediante autorização da Governadoria e da Casa Civil;

XVI - Exigir o cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), no sentido de exigir que a mesma proceda a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas.

4.3. Da análise dos compromissos firmados pela SECID

4.3.1. Pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em Contrato.

Conforme tabela de medições do sistema Geo-Obras (figura 2 acima), não consta inserido no referido sistema a medição final no valor de R\$ 281.607,32 (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e sete reais e trinta e dois centavos). Ressalta-se que também não foi encaminhado nenhum documento que comprove o pagamento da medição final acima relatada ou documentação que indique a inadequação da apropriação desse valor.

Assim sendo, não se constata a apresentação de documentos aptos a comprovar o pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em contrato, ou seja, que comprovassem o cumprimento, pelos gestores da SECID, da obrigação assumida por meio do inciso I, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

4.3.2. Prorrogação ou retomada da vigência do Instrumento Contratual

Após a assinatura do TAG foi assinado o quinto Termo Aditivo ao Contrato 18/2013, acrescentando novos prazos de vigência e execução, bem como sub-rogando o referido contrato da Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014 para a Secretaria de Estado das Cidades, vide recorte a seguir:

Ordem de Serviço nº 1.833/2018 – Sistema Conex-e TCE-MT



1- CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem como finalidade sub-rogar o contrato nº 018/2013 da Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014 para a Secretaria de Estado das Cidades. Aditar o prazo de execução e vigência do contrato administrativo nº 018/2013.

2 - CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES

2.1. Transferir todas as obrigações do contrato administrativo nº 018/2013 à Secretaria de Estado das Cidades que a partir deste ato passa a figurar como CONTRATANTE perante a empresa Métrica Construções LTDA.

2.2. Fica acrescido ao prazo de **execução 240** (duzentos e quarenta) dias, contados a partir da data da assinatura da Ordem de Reinício da Obra.

2.3. Fica acrescido ao prazo de **vigência 330** (trezentos e trinta) dias, contados a partir da data da assinatura deste instrumento, prazo este que se encerra em 25/10/2016.

Por meio do 7º Termo Aditivo foi prorrogada novamente a vigência do Contrato por mais 90 dias.

2 - CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES

2.1. Adita-se ao prazo de vigência um período de mais **90** (noventa) dias, após esta alteração o **término do prazo de vigência será em 23/01/2017**.

O 8º Termo Aditivo prorrogou a vigência do contrato por mais 120 dias, vide recorte a seguir:

2 - CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES

2.1. Adita-se ao prazo de vigência um período de mais 120 (cento e vinte) dias, após esta alteração o **término do prazo de vigência será em 23/05/2017**.

Conforme cláusula segunda do 9º Termo Aditivo do contrato, a vigência foi prorrogada por mais 60 dias. Após essa alteração o prazo final do contrato passou a ser 22/07/2017.



2 - CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES

2.1. Adita-se ao prazo de vigência um período de mais 60 (sessenta) dias, após esta alteração o término do prazo de vigência será em 22/07/2017.

Todavia, considerando que o Termo de Recebimento Definitivo da obra somente foi assinado em 07/02/2018, não consta nos autos documento estendendo a vigência contratual até essa data, bem como também não foi inserido no sistema Geo-Obras documento comprovando a extensão da vigência contratual até essa data (vide figura 1 acima).

Isto posto, **constata-se que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID cumpriu de forma parcial o compromisso de prorrogar ou retomar a vigência do Contrato nº. 20/2012/SECOPA/SECID, conforme inciso II, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** que celebrou perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

4.3.3. Utilizar deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas;

Não se constatou a apresentação, por parte da SECID, de documentos que comprovassem que o presente TAG tenha sido utilizado para fins de empenho, pagamento e compensação de crédito com as multas aplicadas. Ademais, não há nos autos informação de que tenha havido processo de penalização da empresa, ou a aplicação de multa à mesma.

Não constam nos autos os comprovantes de pagamento da última medição no valor de R\$ R\$ 281.607,32 (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e sete reais e trinta e dois centavos) ou documentação que indique a inadequação da apropriação desse valor.

Isto posto, **não se constata a apresentação de documentos aptos a comprovar que o presente TAG tenha sido utilizado para fins de empenho, pagamento e compensação de crédito com as multas aplicadas, ou seja, que comprovassem o**



cumprimento, pelos gestores da SECID, da obrigação assumida por meio do inciso III, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

4.3.4 Apresentação de Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra

Destaca-se que o Plano de Ação foi juntado aos autos às folhas 9 a 12 do doc. digital 177509/2017.

Deste modo, **constata-se que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID cumpriu, mesmo que de maneira intempestiva, o compromisso de apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra, conforme inciso IV, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão** pactuado com os compromitentes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

4.3.5. Fiscalizar, por meio de Comissão Especial designada e do fiscal indicado por Portaria, os serviços da supervisora e empresa executora da Trincheira Santa Isabel – Verdão, podendo contratar profissionais habilitados para fiscalizar a obra, se necessário.

Em consulta ao Sistema Geo-Obras, constata-se a Portaria 33/2013/SECOPA, publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de maio de 2013, que nomeou como fiscal da referida obra, o engenheiro Gamaliel Cruz Soares.

Destaca-se que a fiscalização da obra, após a assinatura do TAG, foi realizada pelos engenheiros fiscais Gamaliel Cruz Soares e Cláudio Gonçalves Prata, conforme se pode verificar do Termo de Recebimento Provisório (fls. 66 e 67 do doc. digital 222737/2017), Ordem de Serviço nº 1.833/2018 – Sistema Conex-e TCE-MT



do parecer técnico de não conformidade (fls. 68 e 69 do doc. digital 222737/2017) e parecer técnico referente aos ensaios realizados no pavimento (fls. 33 a 66 do doc. digital 222742/2017).

Isto posto, **constata-se a apresentação de documentos aptos a comprovar a efetiva fiscalização, por meio de fiscal e Comissão Especial, dos serviços da empresa executora da obra de construção da Trincheira Santa Isabel - Verdão, obrigação assumida por meio do inciso V, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

4.3.6. Envio de Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste.

Constata-se que foram encaminhados os relatórios parciais de execução dos meses de fevereiro de 2016 a fevereiro de 2017 (vide documentos digitais 177511/2017, 177512/2017, 177513/2017, 177515/2017, 177518/2017), que a SECID denominou de relatórios situacionais.

Todavia, não foram encaminhados os relatórios situacionais de novembro e dezembro de 2015 e os relatórios após o mês de fevereiro de 2017, cujo prazo é até o dia 15 do mês subsequente.

Assim sendo, **não se constata o cumprimento do compromisso de enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, conforme inciso VI, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Conduta** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



4.3.7. Elaboração de plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a contar da celebração do TAG, e implantação de medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado.

Não consta nos autos que a SECID tenha encaminhado a esta Corte de Contas quaisquer documentos que se referissem a um plano de providência, bem como a implantação de medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado, conforme previsão do item XIV.

Deste modo, **não se constata que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID tenha cumprido o compromisso assumido no inciso VII, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

4.3.8. Envio de informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas.

Não consta inserido no sistema Geo-Obras a medição final do referido contrato, uma vez que já houve o recebimento definitivo da obra por parte da SECID.

Ademais, não foram inseridos, no sistema Geo-Obras, o Termo de Recebimento Provisório e o Termo de Recebimento Definitivo.

Portanto, ficou caracterizado o não cumprimento desta cláusula, em especial quanto à atualização do sistema, o que contrariou também o anexo único da Resolução Normativa 20/2015 deste Tribunal, que disciplina os documentos e prazos em que os referidos documentos devem ser inseridos no sistema Geo-Obras.

Desta maneira, constatou-se **que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID não cumpriu o compromisso referente ao envio de informações pendentes**



para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como o compromisso de manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas, conforme inciso VIII, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

4.3.9. Suspensão do processo de penalização por inexecução parcial do contrato até a conclusão da obra, hipótese em que, sobrevindo o recebimento provisório e definitivo dentro do prazo, será extinto o processo de penalização por inexecução parcial do contrato.

Não há, nos autos, a informação se houve a abertura de processo para fim de penalização da empresa por inexecução parcial do contrato. Também não se constatou documentos que comprovassem a suspensão de processo de penalização por inexecução parcial do contrato até a conclusão da obra, quando da celebração do TAG em análise.

Assim sendo, ante a ausência documentos, **não se constata o cumprimento do compromisso de suspender processo de penalização por inexecução parcial do contrato até a conclusão da obra, hipótese em que, sobrevindo o recebimento provisório e definitivo dentro do prazo, seria extinto o processo de penalização por inexecução parcial do contrato pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, conforme inciso IX, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Conduta** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

4.3.10. Suspensão de todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas.



Não se constatou documentos que comprovassem o cumprimento do compromisso em análise, ou seja, não foi constatada a apresentação de documentos emitidos pela compromissária, que informassem a suspensão ou a extinção, conforme o caso, de processos de aplicação de penalidades e multas. Tampouco se constatou a apresentação de declaração feita pela compromissária quanto à inexistência de processos de aplicação de penalidades atinentes ao tema em comento.

Assim sendo, ante a ausência documentos, **não se constata o cumprimento do compromisso de suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, conforme inciso X, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

4.3.11. Elaboração de cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medição de serviços executados, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento.

Não consta nos autos que na obra em análise haveria direito não atendido ou medições de serviços executados ainda não pagos, uma vez que, quando da celebração do TAG, só haveria a medição final a ser paga, e esta só seria autorizada após a correção das patologias por parte da empresa executora da obra e avaliação pormenorizada por parte da Secid.

Dessa forma, constata-se que não se aplica ao caso em tela **o inciso XI, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



4.3.12. Elaboração e apresentação de um projeto de acessibilidade para todo o trecho da obra, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), com respectiva planilha orçamentária, para ser executada nos termos da Lei nº 8.666/93.

Não foi encaminhado a este Tribunal nenhum documento ou projeto que comprovasse o cumprimento deste item do TAG.

Deste modo, ante a ausência de documentos, **não se constata o cumprimento do compromisso de elaborar e apresentar projeto de acessibilidade para todo o trecho da obra, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), com respectiva planilha orçamentária, para ser executada nos termos da Lei nº 8.666/93 pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, conforme inciso XII, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

4.3.13. Promoção de solução das interferências com as concessionárias de serviços públicos, caso houver.

Não se constatou por parte das compromissárias, que após a assinatura do TAG, houve a necessidade de promoção de solução de interferências junto às concessionárias de serviços públicos, de modo que este item não se aplica a esta obra.

Assim sendo, ante a ausência informações e documentos que indiquem a necessidade de promoção de solução de interferências com as concessionárias de serviços públicos, **não se aplica o inciso XIII, do item 2.1, da Cláusula Segundo do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



4.3.14. Contratação de engenheiros e arquitetos com a atribuição de acompanhamento e fiscalização dos TAGS e obras, o que far-se-á mediante aumento do quadro de pessoal da SECID, mediante autorização da Governadoria e da Casa Civil.

Conforme já apontado no item 4.3.5, esta obra foi fiscalizada pelos engenheiros Gamaliel Cruz Soares e Cláudio Gonçalves Prata. Considerando que este apontamento já foi sanado em outros processos de monitoramento de TAGs em que a SECID informou que contratou profissionais especializados para acompanhamento dos TAGs por intermédio do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2015/SECID, considera-se cumprido este inciso do TAG.

Constata-se que a **SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID** cumpriu o compromisso de contratar engenheiros e arquitetos com a atribuição de acompanhamento e fiscalização dos TAGs e obras, conforme inciso XV, do item 2.1, da **Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

4.3.15. Exigir o cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), no sentido de exigir que a mesma proceda à correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas.

Considerando que em vários pareceres Técnicos dos engenheiros da SECID, que eram fiscais da obra em análise, foi condicionado o recebimento definitivo da obra à correção das patologias (vide fls. 68 e 69 do doc. digital 222737/2017 e fls. 33 a 66 do doc. digital 222742/2017), considera-se que o item foi cumprido.

Constata-se que a **SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID**, até o presente momento, cumpriu o compromisso de exigir o cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), no sentido de exigir que a mesma proceda à correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas, conforme inciso XVI, do



item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

4.4. Dos compromissos firmados pela empresa MÉTRICA CONSTRUÇÕES LTDA.

A empresa MÉTRICA CONSTRUÇÕES LTDA firmou, perante ao TCE - MT e ao MPC - MT, os seguintes compromissos, conforme consta na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre as partes.

2.2. Fica a CONTRATADA MÉTRICA CONSTRUÇÕES LTDA obrigada:

I - Apresentar cronograma em até 15 (quinze) dias após o recebimento da planilha de serviços pela supervisora;

II - Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra;

III - Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra;

IV - Executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe, bem como supervisora;

V – Atender os apontamentos realizados pela empresa LABORATÓRIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS, contratada pela SECOPA, que averiguou, para esta obra, em relatórios técnicos, que a qualidade executada não está compatível com o projeto e com os normativos técnicos. O normativo de correções ficará anexo a este Termo de Ajustamento e fará parte integrante do mesmo como integrante desta cláusula a ser executada e corrigida conforme apontado;

VI - A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas pela empresa supervisora e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;

VII - Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE, fiscalização e supervisão;

VIII - Refazer, reparar e corrigir serviços executados no entorno da trincheira, inclusive em faixa de rolamento laterais que tenham sido danificadas por ato ou fato de terceiros, nos termos do relatório técnico de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original.



4.5. Da análise dos compromissos firmados pela empresa MÉTRICA CONSTRUÇÕES LTDA.

4.5.1. Apresentação de cronograma em até 15 (quinze) dias, que fará parte deste TAG após aceita pela COMPROMISSÁRIA/SECID.

O Cronograma Físico Financeiro para a retomada da obra foi apresentado à fl. 42 do doc. digital 177509/2017, porém, não retratava a realidade da obra.

A empresa encaminhou um segundo cronograma físico financeiro à fl. 31 do doc. digital 222737/2017, todavia, conforme a fiscalização da obra, tal documento não retratava a realidade da obra, vide recorte a seguir:

E ainda informamos que a 2ª revisão no cronograma físico-financeiro apresentado pela empresa Métrica não retrata a realidade da obra, sendo portanto, de grande urgência a necessidade da conclusão da RFO para que seja elaborado um cronograma real da obra.

Fl. 35 do doc. digital 222737/2017.

Desta maneira, **constata-se o NÃO cumprimento do compromisso de apresentar cronograma em até 15 (quinze) dias, o qual faria parte deste TAG após aceitação pela SECID, conforme inciso I, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

4.5.2. Trazer ao conhecimento deste TAG planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra.



Não foram identificados documentos que comprovem que a compromissária/contratada tenha trazido ao conhecimento deste TAG, planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra.

Desta maneira, ante a ausência documentos, **não se constata o cumprimento do compromisso de trazer ao conhecimento deste TAG planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que teriam sido executados na obra, pela compromissária MÉTRICA CONSTRUÇÕES LTDA, conforme inciso III, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

4.5.3. Os demais compromissos assumidos pela contratada referem-se à execução de serviços, correções e reparações necessárias apontadas tanto pela fiscalização da SECID, quanto da Empresa Supervisora, quanto à qualidade da obra executada, visando à conclusão e ao recebimento provisório e definitivo da obra (incisos II, IV, V, VI, VII e VIII da cláusula 2.2).

Esses itens todos se referem à necessidade de correção das patologias identificadas na obra, para que a contratada cumprisse suas obrigações assumidas quando da assinatura do contrato original, que determina que a obra deve ser entregue com qualidade prevista no projeto.

Embora a empresa contratada tenha realizado as correções apontadas pela empresa supervisora e pela fiscalização da SECID, os relatórios parciais de execução do TAG, elaborados pela fiscalização da SECID, deixam claro a morosidade por parte da empresa em realizar os resservidos apontados pela fiscalização.

Ademais, a SECID, em parceria com o laboratório de pavimentos da SINFRA, promoveu ensaios para auferir a qualidade do pavimento. Esses ensaios apontaram que a



obra não foi executada com a qualidade prevista no projeto e no contrato original, o que acabou condicionando o recebimento definitivo da obra somente após a correção das patologias.

Considerando que o Termo de Recebimento Definitivo da Obra só foi emitido em 07/02/2018, resta evidente que o não cumprimento do prazo para entrega da obra estipulado no TAG ocorreu devido à morosidade da empresa em corrigir as patologias, vide recorte dos relatórios situacionais e pareceres técnicos elaborados pela fiscalização da obra a seguir:

Situação: O cronograma apresentado pela empresa e aprovado ainda em 2015 previa a execução de R\$ 131.119,86 para os meses de dezembro/2015 e janeiro/2016. Ao se analisar o desenvolvimento da obra o que se percebe a empresa optou, por sua conta, em não executar no período serviços passíveis de medições focando suas atividades na correção de não conformidades.

Tal fato levou a fiscalização a fechar a medição dezembro/2015-janeiro/2016 com valor zero o que representa atraso de imediato de 8,23% do cronograma apresentado.

Relatório Situacional de fevereiro de 2016 (fl. 29 do doc. digital 177511/2017).

Ocorre que, desde o início dos trabalhos a empresa não vem cumprindo os prazos acordados apresentando número insuficiente de funcionários e de equipamentos, e quando os tem, não funcionam, e ainda, não possui um encarregado na obra e nem profissional técnico em Segurança do Trabalho para garantir as condições mínimas de segurança para os operários que ali se encontram, visto que, os riscos de acidentes dentro da trincheira são constantes.

Relatório Situacional de fevereiro de 2016 (fl. 30 do doc. digital 177511/2017).

Situação: Desempenho da empresa continua aquém do esperado tanto nos serviços previstos em cronograma como nas correções de não conformidades.

Tal situação gerou a abertura de processo de aplicação de multa junto a empresa que, após os devidos cálculos chegou a R\$ 6.927,67. Notificada, a empresa apresentou novo cronograma que encontra-se em análise com a fiscalização.

Relatório Situacional de março de 2016 (fl. 26 do doc. digital 177512/2017).

Situação: Desempenho da empresa continua aquém do esperado tanto nos serviços previstos em cronograma como nas correções de não conformidades.

Relatório Situacional de abril de 2016 (fl. 28 do doc. digital 177513/2017).



Situação: Durante o mês de maio/2016 após as devidas tratativas junto a empresa incluindo a eminente rescisão contratual por parte da SECID, a empresa Métrica Engenharia, se comprometeu em aumentar o desempenho das equipes na Trincheira Verdão. Diversos re-serviços que se encontravam pendentes foram executados, tais como reparos no pavimento da Av. Miguel Sutil, Tratamento das infiltrações nas cortinas atirantadas e repintura de toda parte interior das cortinas. Tais serviços estão abaixo apresentados:

Relatório Situacional de maio de 2016 (fl. 82 do doc. digital 177513/2017).

Juntamente com o Recebimento Provisório foi apresentado à empresa Relatório Técnico contendo não conformidades executivas cuja correção ou esclarecimentos por parte da empresa serão condicionantes para o Recebimento Definitivo. A título de exemplo, listamos abaixo, algumas das não conformidades detectadas pela fiscalização, quando da inspeção final de Recebimento:

Relatório Situacional de setembro/outubro de 2016 (fl. 299 do doc. digital 177513/2017).

Além de tal comprovação de correções, a empresa apresentou esclarecimentos acerca de alguns apontamentos de não conformidades, justificando a sua existência e/ou indicando que o liame causal está relacionado a ação de terceiros, devido a via já estar em uso. Estas considerações foram apresentadas e ainda estão em análise pela fiscalização / Comissão de Recebimento Definitivo. A tendência é que o contrato venha a ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, viabilizando as vistorias necessárias para emissão do recebimento definitivo.

Relatório Situacional de dezembro de 2016 (fl. 103 do doc. digital 177515/2017).

➤ Quanto ao serviço de correção das trincas e fissuras, a fiscalização não aprova a solução adotada pela empresa contratada (***sela trinca***), por entender que se trata de um pavimento novo com pouco mais de dois anos de utilização, onde o surgimento desta patologia é muito precoce.

Relatório Situacional de janeiro de 2017 (fl. 174 do doc. digital 177515/2017).

Como a obra em tela encontra-se em fase de recebimento definitivo e as patologias agora apontadas em relatório fotográfico, só foram identificadas após o término das correções das patologias apontadas anteriormente, ou seja, tratavam-se de vícios ocultos identificados com a utilização do pavimento potencializados pelo período chuvoso.

Diante disto a contratada foi notificada para que realizasse o levantamento das patologias apontadas no relatório, apresentasse um diagnóstico das possíveis causas destas, bem como, a melhor solução para sanar os defeitos. Da mesma forma, houve a orientação para que a mesma realizasse os reparos necessários no prazo máximo de quinze dias a contar da data do recebimento da notificação.

Relatório Situacional de fevereiro de 2017 (fl. 31 do doc. digital 177518/2017).



<p>MOROSIDADE DA EMPRESA NA CONCLUSÃO DE TODAS AS CORREÇÕES DE PATOLOGIAS IDENTIFICADAS APÓS RECEBIMENTO PROVISÓRIO</p>	<p>ENVIO DE RELATÓRIO DE PATOLOGIAS / APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA</p>	<p>ADVERTÊNCIA FORMAL. COMO A OBRA ENCONTRA-SE CONCLUÍDA DESDE 20/10/2016 (RECEBIMENTO PROVISÓRIO) E ATÉ O FINAL DE MAIO/2017 A EMPRESA NÃO HAVIA CONCLUÍDO A CORREÇÃO DAS PATOLOGIAS A MESMA FOI ADVERTIDA A APRESENTAR ESTUDOS E PLANEJAMENTO PARA CORREÇÕES</p>
---	--	--

Relatório Gerencial para acompanhamento das obras (fl. 10 doc. digital 222737/2017).

Justifique, sucintamente sua expectativa: No início da execução percebeu-se que o cronograma apresentado não representava a realidade da obra. Diante disso, a supervisora foi acionada a promover uma Revisão em Fase de Obras que de fato veio a ser concluída somente em 20/10/2016, data em que, após a contratada haver realizado todos os serviços remanescentes e re-serviços detectáveis, foi emitido o recebimento provisório da obra. Com este recebimento foi apresentado a mesma um relatório preliminar de não conformidades que de fato vieram a ser corrigidas. Contudo, nos encaminhamentos para o recebimento definitivo foram detectadas novas patologias e vícios ocultos, em especial no pavimento. Diante disso, a contratada foi notificada a apresentar um estudo indicando as causas das patologias e um planejamento de ações corretivas. Em paralelo, a SECID em parceria com o laboratório de pavimentos da SINFRA promoveu ensaios independentes para produzir uma contra-prova acerca da qualidade do pavimento. De toda forma, ficou condicionado o Recebimento Definitivo a correção de todas as patologias por parte da contratada. Como estas tratativas estão em curso, a expectativa é a de que a obra esteja concluída até o final do TAG, com a ressalva de que, se a empresa não corrigir as não conformidades não haverá a possibilidade de se emitir o recebimento definitivo.


Elaboração por: Eng^o

Gamaliel Cruz Soares
Eng^o. Civil - Fiscal de Obra
RM: 120901895-0
SUOC/MSA/OC/SECID

Relatório Gerencial para acompanhamento das obras (fl. 12 doc. digital 222737/2017).

A empresa Métrica Construções Ltda executou os serviços constantes no projeto executivo concluindo assim o objeto contratado, porém, após vistorias para recebimento da obra constatou-se o surgimento de algumas patologias ao longo da via em decorrência do uso do aparelho viário.

Parecer Técnico elaborado quando do recebimento provisório da obra (fl. 68 doc. digital 222737/2017).

Como se percebe nas figuras acima, o tratamento dado ao pavimento não atende as especificações normativas e ainda, não é a solução adequada para o caso por se tratar de uma obra nova que se encontra em fase de recebimento definitivo.

Deste modo, a empresa deixou de cumprir ao que foi pactuado junto a esta Secretaria por ocasião da assinatura do termo de recebimento provisório, não realizando na sua totalidade as correções dos defeitos apontados pela fiscalização.

Resposta da Fiscalização alertando a não correção das patologias apontadas quando do recebimento provisório da obra (fls. 21 do doc. digital 222740/2017).



Por fim, alertamos que a obra se encontra com Recebimento Provisório datado de 25/10/2016 e com a prorrogação da vigência, o contrato estará se estendendo em 270 (duzentos e setenta) dias sem que seja dado o Recebimento Definitivo da obra. Somado a este fato, alertamos ainda que o Termo de Ajustamento de Gestão relacionado a esta obra se encerrará em Agosto/2017, data em que pelo instrumento a obra deverá estar concluída.

CI 102/2017 de 18/05/2017 da Fiscalização de Contratos alertando sobre o fato de que com a nova prorrogação da vigência do contrato, a obra vai estar com 270 dias com o Termo de Recebimento Provisório e sem o Termo de Recebimento Definitivo (fl. 21 do doc. digital 222742/2017).

A fiscalização da obra, emitiu parecer técnico a respeito dos ensaios de controle tecnológico realizados pela RTA, no que tange ao pavimento em CBUQ 1ª camada e CBUQ com polímero 2ª camada, evidenciando no parecer técnico que a massa asfáltica apresenta desconformidade com a especificações técnicas, tal fato tem gerado diversas patologias no pavimento as quais são apresentadas em anexo no relatório fotográfico.

CI 134/2017 de 12/06/2017 informa que ensaios de controle tecnológico no pavimento evidenciam que a massa asfáltica apresenta desconformidade com a especificação técnica (fl. 31 do doc. digital 222742/2017).

Com base nos resultados obtidos através dos ensaios realizados pela empresa RTA Engenheiros Consultores Ltda., esta fiscalização analisou os mesmos e com fundamento nas normas DNIT 031/2006 – ES e DNER 385/1999 – ES chegou-se a conclusão que os defeitos ocorridos na obra são provenientes de falhas construtivas.

Parecer Técnico de Fiscalização referente aos ensaios realizados na obra, cuja conclusão aponta que os defeitos são provenientes de falhas construtivas (fl. 65 do doc. digital 222742/2017).

Desse modo, considerando a morosidade da empresa em corrigir as patologias identificadas na obra, bem como o fato de não ter cumprido os prazos estipulados no presente TAG, constata-se que a empresa compromissária/contratada **MÉTRICA CONSTRUÇÕES LTDA não cumpriu** o compromisso referente à execução de serviços, correções e reparações necessárias, apontadas tanto pela fiscalização da SECID, quanto da Empresa Supervisora, quanto à qualidade da obra executada, visando à conclusão e ao recebimento provisório e definitivo da obra **dentro do prazo entabulado entre as partes**, conforme incisos II, IV, V, VI, VII e VIII do item 2.2, da **Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os**



**compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

4.6. Compromissos firmados pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

A CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO firmou, perante ao TCE - MT e ao MPC - MT, os seguintes compromissos, conforme consta na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado.

2.3. Fica a CGE obrigada a:

I – monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;

II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;

III – notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;

IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;

V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

4.7. Da análise dos compromissos firmados pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO.

4.7.1. Monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;

Por meio de sua página na internet, a Controladoria Geral do Estado utilizando-se da funcionalidade “Pergunte à CGE”, prestou auxílio à SECID, opinando favoravelmente à celebração do 6º Termo Aditivo, visando suprimir valores orçados a maior e que não seriam



executados na obra, vide parecer do Auditor Eldemir Pereira de Oliveira às fls. 53 a 58 do doc. digital 222737/2017.

Dessa forma, **constatou-se o cumprimento do compromisso pactuado pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, conforme inciso I, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

4.7.2. Acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;

As partes não cumpriram os prazos de conclusão da obra pactuados quando da assinatura do presente TAG. Destaca-se, também, que não há, nos autos, nenhuma documentação por parte da Controladoria Geral do Estado, cobrando da SECID ou da empresa executora da obra, Métrica Construções Ltda, o cumprimento das cláusulas e prazos pactuados quando da assinatura do TAG perante esta Corte de Contas.

Isto posto, ante a ausência de documentos, **não se constatou o cumprimento do compromisso pactuado pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, conforme inciso II, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

4.7.3. Notificar o Secretário de Estado de Cidades sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando ao atendimento dos compromissos aqui firmados;



Ante ao não cumprimento dos prazos de conclusão e entrega da obra estipulados quando da assinatura do TAG perante esta Corte de Contas, não consta nos autos nenhuma notificação por parte da CGE ao Secretário de Estado de Cidades, visando cobrar o cumprimento dos prazos e cláusulas do TAG.

Isto posto, ante a ausência de documentos, **não se constatou o cumprimento do compromisso pactuados pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, conforme inciso III, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

4.7.4. Dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;

Não consta nos autos qualquer notificação por parte da CGE a este Tribunal de Contas, relatando o não cumprimento das cláusulas e prazos estipulados no TAG, apesar da empresa não ter cumprido os prazos de entrega da obra entabulados quando da assinatura do TAG perante esta Corte de Contas.

Isto posto, ante a ausência de documentos, **não se constatou o cumprimento do compromisso pactuados pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, conforme inciso IV, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

4.7.5. Emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.



Constata-se que a CGE somente emitiu e encaminhou a esta Corte de Contas o relatório mensal referente ao mês de maio de 2017, por intermédio do Processo 331511/2017. Dessa forma, o não acompanhamento mensal por parte da CGE contribuiu para que não fossem cumpridos os prazos entabulados no TAG para entrega da obra à população.

Isto posto, ante a ausência de documentos, **não se constatou o cumprimento do compromisso pactuados pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, conforme inciso V, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

5. DA ADESÃO AO PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL INTEGRADO

De acordo com a Cláusula Quarta do Termo de Ajustamento de Gestão, a SECID deveria, no prazo de 15 dias a contar da data de homologação do TAG em análise, aderir ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado - PDI deste Tribunal de Contas.

CLÁUSULA QUARTA - ADESÃO AO PDI TCE

4.1. O COMPROMISSÁRIO SECID deverá a partir da homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, aderir ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI) do TCE-MT.

Termo de Ajustamento de Gestão atinente ao Contrato nº. 18/2013.

No entanto, **não se constatou a adesão da Secretaria de Estado das Cidades - SECID ao PDI, logo, a SECID não cumpriu o compromisso estatuído pela Cláusula Quarta, do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Ordem de Serviço nº 1.833/2018 – Sistema Conex-e TCE-MT



6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após a análise do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, atinente ao Contrato nº 018/2013/SECOPA, celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, visando à retomada e conclusão da obra da Trincheira Santa Isabel - Verdão, termo que foi homologado pelo Acórdão nº. 3.636/2015 – TP, decisão colegiada exarada no âmbito do Processo nº 23.582-2/2015, **CONCLUI-SE**:

a) Pelo não cumprimento, pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:

I- Pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em Contrato;

II- Prorrogar ou retomar a vigência do Instrumento Contratual;

III - Utilizar deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas;

VI - A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;

VII - Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a contar a celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado;

VIII - Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;

IX - Suspender o processo de penalização por inexecução parcial do contrato até a conclusão da obra, hipótese em que sobrevindo o recebimento provisório e definitivo dentro do prazo, será extinto o processo de penalização por inexecução parcial do contrato;

X - Suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas;

XII - Elaborar e apresentar um projeto de acessibilidade para todo o trecho da obra, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), com respectiva planilha orçamentária, para ser executada nos termos da Lei nº 8.666/93;



Por fim, assevera-se ainda que **não se contactou adesão da SECID ao PDI deste Tribunal**, conforme exigido pela Cláusula Quarta do TAG em análise.

b) Pelo não cumprimento, pela empresa MÉTRICA CONSTRUÇÕES LTDA, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:

I - Apresentar cronograma em até 15 (quinze) dias após o recebimento da planilha de serviços pela supervisora;

II - Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra;

III - Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra;

IV - Executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe, bem como supervisora;

V - Atender os apontamentos realizados pela empresa LABORATÓRIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS, contratada pela SECOPA, que averiguou, para esta obra, em relatórios técnicos, que a qualidade executada não está compatível com o projeto e com os normativos técnicos. O normativo de correções ficará anexo a este Termo de Ajustamento e fará parte do mesmo como integrante desta cláusula a ser executada e corrigida conforma apontado;

VI - A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas pela empresa supervisora e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;

VII - Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE, fiscalização e supervisão;

VIII - Refazer, reparar e corrigir serviços executados no entorno da trincheira, inclusive em faixa de rolamento laterais que tenham sido danificadas por ato ou fato de terceiros, nos termos do relatório técnico de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original.

c) Pelo não cumprimento pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:

II - acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;

III - notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;



IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº. 33/2012 do TCE/MT;

V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

Todavia, considerando que a obra em epígrafe foi custada com recurso federal; considerando que a Constituição da República é taxativa ao estabelecer a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar recursos repassados por órgãos federais, vide art. 71, VI, a seguir transcrito:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União, ao qual compete:***

(...)

*VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, **a Estado,** ao Distrito Federal ou a Município; (sem grifos no original)*

Considerando que qualquer determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no que se refere à aplicação de recursos federais carece de constitucionalidade, sendo nulas de pleno direito, como se não existissem no mundo jurídico, por afrontar também o princípio do Juiz Natural, também alçado à condição de princípio constitucional, vide art. 5º, LIII, da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

*LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela **autoridade competente;** (grifei)*

Sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, ouvido o Ministério Público de Contas, declarar nulo de pleno direito o Termo de Ajustamento de Gestão referente à obra objeto do Contrato nº 018/2013/SECOPA e Convênio nº TC 711/2011-00 firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e o Governo do Estado de Mato Grosso; bem como determinar a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito.



Discordando a Relatoria do posicionamento anterior, e considerando-se competente esta Corte de Contas para o julgamento do feito. Considerando, ainda, que o não cumprimento das exigências previstas no Termo de Ajustamento de Gestão acarreta as sanções previstas em sua Cláusula Quinta, inclusive com a possibilidade de rescisão do TAG e aplicação de multa aos responsáveis, cabe **a citação dos compromissários relacionados no anexo de informações pessoais**, para, querendo, exercerem o contraditório e a ampla defesa, bem como dar conhecimento do presente relatório ao interveniente, Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES.

Cuiabá, 13 de agosto de 2018.

Helder Augusto Pompeu de Barros Daltro

Auditor Público Externo

Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro

Auditora Público Externo (supervisão)